



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0018365-37.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Síndica por esse MM Juízo, nos autos da falência de **IDMA S/A INDUSTRIAS PLASTICAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da Síndica (fls. 5.035/5.079 – 25º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

25º VOLUME

1. **Fls. 5.080** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
2. **Fls. 5.081/5.081v.** – MP postulando, entre outras providências, a remessa dos autos à Síndica para inclusão do crédito fiscal apontado à fl. 5.025.
3. **Fls. 5.082/5.083** – Decisão determinando, entre outras providências, a fixação dos honorários do ex-Síndico no mesmo patamar de 1,5% (um vírgula cinco por cento), sendo esta a incidir sobre o saldo atual da conta da massa falida, devendo o valor ser revertido em favor do FETJ/RJ.
4. **Fls. 5.084/5.088 e 5.092** – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão supra.
5. **Fls. 5.089/5.091** – Certidões atestando, entre outras providências, a intimação do patrono do falido.
6. **Fls. 5.093/5.098** – Resposta do ofício expedido à fl. 5.084.
7. **Fls. 5.099** – Guia de remessa dos autos ao Síndico.



CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administradora informa a mudança de sua razão social, passando a se denominar CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo certo que será pleiteada a mudança de sua denominação na capa dos autos e no sistema informatizado do cartório.

Prosseguindo, diante da inércia do patrono da massa falida, atestada pelo cartório à fl. 5.091, a Síndica realizou pesquisa *online* do andamento do feito nº 0010965-19.2010.4.02.5101, constatando a existência de sentença extinguindo o processo em razão da existência de prescrição. Houve interposição de recurso de apelação em face da sentença indicada, com o provimento parcial do recurso, conforme cópias em anexo do acórdão.

Após os andamentos indicados supra, a fase de liquidação de sentença se iniciou, com o bloqueio *online* parcial das contas da ELETROBRAS, no valor de R\$ 1.893.665,08 (um milhão e oitocentos e noventa e três mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), quantia essa transferida pela Caixa em benefício da massa falida.

Diante deste cenário, ainda resta saldo devedor da ELETROBRAS no cumprimento de sentença apontado, cujo valor encontra-se indicado em anexo. Assim, a Síndica irá postular a rescisão do contrato firmado entre a massa falida e seu patrono, Dr. MÁRIO DE ANDRADE CORREA, ficando o processo mencionado sob a responsabilidade da equipe jurídica desta Síndica, devendo o advogado da massa falida prestar suas contas, comprovando efetivamente a prestação dos seus serviços.

Continuando, verifica a Síndica assistir razão ao cartório quanto à certidão de fl. 5.090, o crédito pertencente à credora RINETTE DE CASTRO E OUTROS (processo nº 03/003826-1) foi corretamente transferido para o MM. Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Regional de Madureira.



Ademais, observa esta Síndica a inexistência de resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil à fl. 5.092. Tal ofício é importante para o andamento do feito, especificamente para confirmação do pagamento dos credores da massa falida, bem como confirmação das devoluções dos mandados a seguir.

DEVOLUÇÃO	CREDOR	VALOR
Fls. 4989/93, 4.996/7 e 5.002/4	ESPÓLIO DE RAIMUNDOTRAJANODA CUNHA	R\$ 12.933,24
	ESPÓLIO DE JOSÉAVELINO PEREIRA	R\$ 27.123,82
	ESPÓLIO DE JOSÉMACÁRIO DEOLIVEIRA	R\$ 7.553,92
Fls. 5.005/6	ROSELI APARECIDA DA SILVA	R\$ 36.423,08
Fls. 5.007/8	SINDICATO TRAB. IND. QUÍMICAS	R\$ 96,11
Fls. 5.009/10	JOSÉ CARLOS GOULART COUTINHO	R\$ 1.835,89

Por fim, informa a Síndica que realizou a inclusão do crédito fiscal indicado à fl. 5.025, conforme item 1, da manifestação ministerial de fl. 5.081/5.081v.. Quanto aos itens 19 e 20 de fls. 5.023/5.024, bem como do item 2, parte final de fl. 5.081, aguarda esta Síndica a resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil, de acordo com o item “c” dos requerimentos a seguir.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, esta Síndica pugna a Vossa Excelência:

- a) seja modificada a denominação da Síndica da massa falida para **CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.
- b) seja rescindido o contrato firmado entre a massa falida e seu patrono, Dr. **MÁRIO DE ANDRADE CORREA**, ficando o processo nº 0010965-19.2010.4.02.5101 sob a responsabilidade da equipe jurídica desta Síndica. Mais que isso, pugna aquele seja pessoalmente intimado para prestar suas contas, comprovando efetivamente a prestação dos serviços advocatícios realizados até o momento.



- c) **seja certificado pelo cartório se houve resposta do ofício expedido à fl. 5.092. Caso negativo, pugna a Síndica pela sua reiteração, determinando que o Banco do Brasil realize a unificação das contas em nome da Massa Falida de IDMA S/A Indústrias Plásticas, CNPJ: 33.084.054/0001-31.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2017.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Síndica da Massa Falida de IDMA S/A Industrias Plásticas

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312